

A. I. Nº - 206856.0919/04-2  
AUTUADO - POINT DA MODA CONFECÇÃO LTDA.  
AUTUANTES - JOILSON MATOS AROUCA e ROBERTO BASTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 17.06.05

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0176-02/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada em razão do sujeito passivo ter comprovado que sua inscrição cadastral foi cancelada indevidamente, sendo procedida a reinclusão da inscrição, de ofício, pela própria repartição fazendária, configurando como um reconhecimento do equívoco no cancelamento da mesma. Auto de Infração **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 14/09/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência de ICMS no valor de R\$ 296,00, sob acusação de que o estabelecimento do autuado adquiriu mercadorias através da Nota Fiscal nº 0096825, as quais, foram apreendidas conforme Termo de Apreensão e Ocorrências, em virtude de sua inscrição estadual encontrar-se em situação cadastral irregular (cancelada), conforme documentos às fls. 05 a 10.

O sujeito passivo em sua defesa à fl. 15, alega que o cancelamento de sua inscrição foi decorrente de uma leitura equivocada da alteração contratual pela Inspetoria Fazendária, e que a mesma reconheceu e corrigiu o equívoco liberando as mercadorias. Foram acostados aos autos cópia do Contrato Social e a Primeira Alteração Contratual (docs. fls. 17 a 21). Com esse argumento, o sujeito passivo requereu a liberação das mercadorias, com o consequente cancelamento da multa em questão.

O preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal às fls. 35 a 36, informa que da leitura do documento à fl. 17 e da consulta à Infaz Bonocô, conforme informação fornecida por funcionário daquela repartição fazendária, após a verificação do dossiê do contribuinte, constatou que o mesmo havia apresentado alteração contratual regularizando a pendência que motivou o cancelamento, relativamente ao fato de que uma das sócias, menor, era representada por sua mãe, sócia em situação irregular. Ressalta que a alteração contratual foi apresentada tempestivamente após ter sido o contribuinte informado da pendência, onde se verifica que a sócia se retirou da sociedade, e foi admitido o pai da menor como sócio, passando este a representá-la, conforme documento arquivado no dossiê do contribuinte na Infaz Bonocô. Entendendo não ter ocorrido a infração, opina pela improcedência do Auto de Infração.

**VOTO**

A ação fiscal que resultou no Auto de Infração, foi desenvolvida por prepostos fiscais da fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo exigido o imposto por antecipação, em

decorrência da constatação de transporte de mercadorias oriunda de outra Unidade da Federação, acobertado pela Nota Fiscal nº 096825 (docs. fls. 08 e 09), destinada ao contribuinte que se encontrava com sua inscrição cadastral cancelada.

Analizando as razões da defesa, confirmadas pelo preposto fiscal estranho ao feito que prestou a informação fiscal, verifico que realmente o cancelamento foi motivado pela interpretação equivocada da Infaz Bonocô, relativamente a apresentação tempestiva de alteração contratual, sobre a inclusão de uma das sócias, representada por sua mãe, sócia considerada em situação irregular. De fato, realmente consta nos documentos às fls. 17 a 21, que a sócia Zenilda Barreto Sales Rios retirou-se da sociedade, sendo admitido o sócio José Raimundo Brandão Rios, que passa a representar sócia Jéssica Sales Brandão Rios, menor de idade, não havendo qualquer irregularidade na referida alteração contratual.

Vale registrar que no momento da apreensão da mercadoria o preposto fiscal agiu corretamente, pois realmente o contribuinte naquela data encontrava-se com sua inscrição cadastral cancelada. Contudo, restando evidenciado que, apesar da repartição fazendária ter cumprido o rito previsto no RICMS para o cancelamento da inscrição do autuado, o motivo que determinou tal medida foi equivocado, a ação fiscal torna-se insubstancial.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206856.0919/04-2**, lavrado contra **POINT DA MODA CONFECÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de maio de 2005.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA